



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.717 - PR (2009/0237693-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **NOEL PEDRO PEREIRA**
ADVOGADO : **MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ART. 557 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRADIÇÃO COM ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *"O STJ pacificou o entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor"* (AgRg no REsp 1.188.402/PR, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 3.5.2011).
2. Encontrando respaldo na uníssona jurisprudência do STJ, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao modificar o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.717 - PR (2009/0237693-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **NOEL PEDRO PEREIRA**
ADVOGADO : **MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento a recurso especial, determinando a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da ação de prestação de contas, superada a questão atinente à existência de interesse de agir.

O agravante defende a impossibilidade de julgamento do recurso especial por decisão monocrática, ante a existência de julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais estaduais acolhendo a tese por ele defendida.

Afirma, ainda, a ausência de interesse processual do pedido de prestação de contas, em face da inexistência de administração de bem alheio pela instituição financeira em se tratando de contrato de mútuo bancário. Destarte, assevera que *"o provimento buscado pelo agravado não lhe é útil, tampouco necessário ou adequando, uma vez que, ante a natureza peculiar da ação de prestação de contas, a administração de bens ou interesses alheios é indispensável para a caracterização do interesse processual nesse procedimento especial"* (fls. 253-254, e-STJ).

Aduz que o fato de existirem decisões sobre o tema não significa a impossibilidade de mudança de posicionamento por parte do STJ, assim como ocorreu com a questão relativa à descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil em face do pagamento antecipado do valor residual garantido, tese inicialmente acolhida por esta Corte, mas que, em momento posterior, foi superada em virtude do entendimento de que o pagamento adiantado do VRG não implica antecipação da opção de compra.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.717 - PR (2009/0237693-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **NOEL PEDRO PEREIRA**
ADVOGADO : **MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, assevero que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, estabelece que o relator poderá, monocraticamente, negar seguimento a recurso *"manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

O § 1º-A do art. 557 do CPC, por sua vez, permite que o relator poderá, por decisão singular, dar provimento ao recurso quando *"a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Quando se trata do § 1º-A, o relator apreciará o mérito recursal, dando provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada. Exige-se, neste caso, a demonstração de que a decisão recorrida esteja em contradição com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior competente para apreciação do feito.

É o que ocorre na hipótese dos autos, uma vez que o v. acórdão estadual vai de encontro ao entendimento das Turmas que integram a eg. Segunda Seção desta Corte.

Para melhor elucidar a controvérsia, transcrevo a decisão agravada, a qual reitero, em todos os seus termos, *verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, em face de v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO (FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL). RELAÇÃO JURÍDICA: MÚTUO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS, POIS O CONTRATO TEM COMO CARACTERÍSTICA PRINCIPAL A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DA COISA EMPRESTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO'. (e-STJ fl. 148)

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, alegando, em síntese, que a jurisprudência majoritária admite o dever das instituições financeiras de prestar contas no caso de dúvidas existentes em contratos de mútuo ou financiamento, e que o pedido constante da inicial não se confunde com pretensão de revisão do contrato em questão.

É o relatório. Passo a decidir.

O inconformismo merece acolhimento.

*Segundo entendimento firmado por esta Corte, 'independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a diversos mútuos e a contrato de crédito em conta corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados.' (REsp nº 194.677/PA, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJU 2.12.2002).*

*Outrossim, especificamente acerca do fundamento central do aresto recorrido - segundo o qual o contrato de mútuo não gera dever de prestar contas, vez que em tal contrato não há situação de administração de bens ou interesses alheios, falecendo ao recorrente interesse processual - a jurisprudência desta Corte afirma que 'assim como na conta corrente, nos contratos de mútuo ou financiamento, o interesse jurídico do devedor em exigir a prestação de contas é evidente. Decorre, como nos autos, da necessidade de (a) esclarecimentos a respeito da evolução do débito, (b) da certificação quanto à correção dos valores lançados e (c) da apuração de eventual crédito a seu favor' (REsp nº 828.350/RS, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, 3ª Turma, DJ 13.8.2007).*

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO MUTUÁRIO.

- 1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*
- 2. O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp nº 1.188.402/PR, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe 3.5.2011)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR.

1. Apesar de no contrato de financiamento já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados na evolução do débito.

2. Uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que a parte entende necessários os esclarecimentos, dispensada uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe 20.11.2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AgRg no REsp nº 1.193.716/PR, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** (Des. Convocado do TJRS), 3ª Turma, DJe 18.4.2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO'. (AgRg no REsp 1.237.494/PR, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 19.4.2011)**

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA.

- Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito.

- Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando

o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o

período digno de esclarecimentos.

- Agravo não provido'. (AgRg no REsp nº 1.185.278/PR, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 23.2.2011).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando-se a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, superado o óbice relativo ao tema acima tratado."

Confira-se, no sentido da decisão ora agravada, recente aresto da Quarta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. 'O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor.' (AgRg no REsp 1188402/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no REsp 1.296.448/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24/4/2012)

Nesse contexto, tendo sido a decisão agravada proferida em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, é de rigor a sua manutenção, dada a incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0237693-9

AgRg no
REsp 1.170.717 / PR

Números Origem: 5549291 554929101

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOEL PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : NOEL PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.